



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2024

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar mais grave os crimes com o uso de dados pessoais, redes sociais, e-mails e contas online de pessoas falecidas.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tornar mais grave os crimes com o uso de dados pessoais, redes sociais, e-mails e contas online de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 149-A, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para tornar mais grave os crimes com o uso de dados de pessoas falecidas.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 171-B Usar os dados pessoais, redes sociais, e-mails e outras contas online de pessoas falecidas com o fim de obter, adulterar, destruir dados ou informações para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante qualquer meio fraudulento:

Pena – reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (anos), e multa.

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante a utilização de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismos de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 9 4 6 0 4 1 4 2 0 0 \*

O presente projeto de lei visa tipificar e tornar mais grave o uso de dados pessoais de pessoas falecidas nos crimes de estelionato.

Os dados pessoais de pessoa falecida são protegidos no âmbito da Constituição Federal e do Código Civil, dizem respeito à privacidade, intimidade, honra, imagem e nome, sendo caracterizados como intransmissíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e oponíveis.

Com o ambiente digital cada vez mais interconectado, os golpes por meio virtual utilizando dados pessoais de pessoas falecidas acontecem com extrema rapidez e frequência. São denominados *ghost hacking*, quando o golpe visa usar os dados de pessoas falecidas para obter ganhos ilícitos.

O *ghost hacking* ou *ghosting*<sup>1</sup> é utilizado por cibercriminosos que assumem o controle das redes sociais, e-mails e outras contas online de indivíduos falecidos ou criam contas falsas aproveitando-se da falta de monitoramento e da vulnerabilidade das informações dessas contas durante o luto para realizar as invasões.

Os criminosos passam-se pela pessoa falecida ou parentes enlutados enviam spam, golpes, mensagens maliciosas para os contatos das vítimas pedindo doação em dinheiro, invadindo contas bancárias e solicitando cartões de crédito, empréstimos e outros serviços financeiros em nome do falecido.

Acreditamos que o projeto de lei ora em análise será um importante instrumento no combate à criminalidade, razão pela qual, pleiteamos aos nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**  
Republicanos/DF

<sup>1</sup> <https://www.diazerosecurity.com.br/pt/blog/ghost-hacking-como-funciona-o-golpe-que-usa-dados-de-falecidos>



\* C D 2 4 9 4 6 0 4 1 4 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**